

NARRATIVAS COERENTES TAMBÉM CONDENAM INOCENTES: um complemento ao conceito de coerência narrativa em Neil Maccormick

COHERENT NARRATIVES ALSO CONVICT INNOCENTS: a complement to the concept of narrative coherence in Neil Maccormick

Michael Guedes¹

¹Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, Brasil

Resumo

O artigo discorre sobre coerência como critério de justificação de enunciados sobre fatos. A temática é tratada a partir de uma análise do conceito de “coerência narrativa” de Neil MacCormick, alcançando-se considerações sobre os riscos do apelo à coerência no cenário processual criminal. Ao fim, apresenta-se uma proposta que, por um lado, alinha-se a de MacCormick, rejeitando qualquer forma de ceticismo epistêmico, e, por outro, afasta-se da do autor, ao apontar a necessidade de um olhar menos conformista com relação aos riscos que a coerência e “boas histórias” daí provenientes oferecem ao contexto decisório de um processo judicial. A metodologia empregada é a de revisão bibliográfica de escritos sobre narrativas processuais e epistemologia da prova penal.

Palavras-chave: coerência narrativa; Neil MacCormick; prova penal

Abstract

This article discusses coherence as a criterion for justifying statements about facts. The topic is addressed through an analysis of Neil MacCormick's concept of “narrative coherence,” leading to considerations on the risks of appealing to coherence in criminal procedural settings. Finally, the article presents a proposal that, on the one hand, aligns with MacCormick's, rejecting any form of epistemic skepticism, and, on the other, departs from the author's, highlighting the need for a less conformist perspective on the risks that coherence and the resulting “good stories” pose to the decision-making context of a judicial proceeding. The methodology employed is a bibliographic review of writings on procedural narratives and the epistemology of criminal evidence.

Keywords: narrative coherence; Neil MacCormick; criminal evidence

Como citar: GUEDES, Michael. NARRATIVAS COERENTES TAMBÉM CONDENAM INOCENTES: um complemento ao conceito de coerência narrativa em Neil MacCormick. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 135-148 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.236. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/236>.

Recebido em: 20/Julho/2025. **ACEITE EM:** 17/Dezembro/2025. **Publicado em:** 21/Dezembro/2025.



1. INTRODUÇÃO

Uma decisão judicial é racional se amparada em uma apropriada justificativa conforme o Direito. É necessário que o julgador demonstre que sua decisão final está sustentada por um argumento que supre não apenas requisitos da lógica formal como, também, possui devidas razões de Direito e de fato.

Existem dois tipos de justificação de uma decisão judicial: interna e externa. A justificação interna diz respeito à validade das inferências (justificação formal). Uma decisão está internamente justificada se suas inferências são válidas. A justificação externa concede atenção à consistência das premissas oferecidas.¹ Uma decisão está externamente justificada se possui premissas sólidas.²

Essas formas de justificação importam à reflexão do chamado silogismo jurídico – estrutura utilizada pelos juristas para explicar o raciocínio de um julgador ao tomar uma decisão judicial. O silogismo jurídico é composto pela chamada premissa maior, que diz respeito à norma jurídica; por uma premissa menor, que diz respeito a um enunciado fático; e uma conclusão, que é a própria decisão do caso concreto.

Importa acentuar com respeito ao enunciado fático (ou sobre fatos) em questão, que será central neste artigo, que ele é aqui entendido como “qualquer enunciado em que um evento é descrito como ocorrido assim e assim no mundo real (que, obviamente, é pressuposto como existente e não somente como imaginado ou sonhado)”.³

Cabe pontuar, também, que não se entende que o silogismo esgote a complexidade da tomada de decisão judicial. Ou seja, certamente, ele não é entendido aqui como suficiente para abarcar toda densidade da tomada de decisão. Ainda assim, como apropriadamente sublinha MacCormick⁴, o silogismo é útil para fins de estruturação do raciocínio, servindo como uma espécie de moldura a partir da qual se explica o raciocínio judicial.

É possível projetar a distinção de Wróblewski entre justificação interna e externa para as já apontadas estruturas do silogismo. Dizer que um silogismo jurídico se encontra internamente justificado significa que possui validade lógica ao se considerar a relação entre norma, enunciado sobre os fatos e conclusão deles extraída. Em outro sentido, dizer que um silogismo jurídico está externamente justificado é o mesmo que afirmar que possui premissas maior e menor sólidas do ponto de vista jurídico.

Através deste trabalho, objetiva-se conceder atenção à justificação da premissa menor do argumento silogístico supramencionado. Pressupondo que a justificação externa dessa premissa depende de sua solidez, pretende-se problematizar a coerência como critério (parâmetro/padrão de julgamento) a ser observado na análise de um enunciado fático.

O artigo vai desenvolver essa proposta, especificamente, a partir do conceito de coerência narrativa apresentado por Neil MacCormick, nos capítulos 10 e 11, na obra “Retórica e o Estado de Direito”.⁵ Isso na medida em que o autor apresenta o conceito e sua importância apontando estar levando em conta que a coerência é um “critério comumente aceito de *solidez* de um argumento”⁶ (grifamos).

O objetivo do artigo é apresentar uma complementação às considerações de MacCormick sobre coerência, enfatizando os riscos que a coerência oferece à determinação dos enunciados sobre fatos que importam a um processo judicial. Isso, em especial, tendo em conta como vários tribunais vêm utilizando o conceito de forma problemática no ambiente criminal. Tais perigos não são ignorados

1 O artigo utiliza os termos “inferência” e “argumento” como sinônimos, mas alguns teóricos entendem por apropriada a distinção entre os termos. Sobre isso, ver SALMON, Wesley C. *Lógica*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010, p. 4-6.

2 WRÓBLEWSKI, Jerzy. Legal decision and its justification. In: HUBIEN, H (ed.). *Le raisonnement juridique*. Akten des Weltkongress für Rechts- und Sozialphilosophie. Brussels, v. 14, n. 53/54, 1971, p. 412.

3 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 60.

4 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 44-45.

5 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

6 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 247.

por MacCormick, mas, em significativa medida, são pouco explorados – o que justifica o esforço de complementação desenvolvida neste artigo.

É apropriado considerar que MacCormick chegou a tratar da temática da coerência narrativa em outros trabalhos, ainda que não necessariamente sempre recorrendo a essa nomenclatura.⁷ Ademais, a obra “Retórica e o Estado de Direito” é entendida aqui como aquela em que o autor se dedicou de forma mais completa e robusta ao tema da coerência narrativa⁸ – sendo essa a razão pela qual ela foi utilizada como parâmetro para o desenvolvimento do artigo. Entende-se que, mesmo tendo a referida obra como parâmetro, ainda são cabíveis as propostas de complementação oferecidas neste texto.

A metodologia empregada é a de revisão bibliográfica de escritos sobre narrativas processuais e epistemologia da prova penal.

Na primeira seção, será feita uma breve exposição do que entende MacCormick por “coerência narrativa”, explicitando-se de que forma esse critério seria útil para a análise da justificação da premissa menor e quais são suas insuficiências. A finalidade desse momento inicial não é de apresentação de todas as considerações de MacCormick sobre o tema, mas, sim, de delimitação de certos pontos os quais merecem atenção para que a complementação proposta em seguida obtenha sentido.

Em seguida, na segunda seção, apresenta-se a referida complementação às ideias de MacCormick. Mais exatamente, enfatiza-se as armadilhas que a coerência oferece para a determinação dos enunciados fáticos as quais entende-se que o autor não concedeu adequada atenção. A ideia deste segundo momento é chamar atenção do leitor à constatação de que, embora a coerência narrativa seja um indicativo que merece lugar na análise da justificação dos enunciados fáticos, ao mesmo tempo, representa grande perigo a inocentes, em especial porque, embora persuasivas, como apropriadamente explica Taruffo⁹, nem sempre narrativas coerentes são também verdadeiras.

Esse segundo momento proporciona atenção a uma problematização do próprio conceito de coerência e como este reflete um entendimento relativo a um determinado contexto social o qual nem sempre está alinhado a devidas razões epistêmicas. Entende-se aqui, vale ressaltar, como “devidas razões epistêmicas” aquelas que se mostram condizentes com a pretensão de aproximação à realidade dos fatos.

A terceira seção antecipa e oferece respostas a quatro possíveis objeções que se pode antever diante das considerações desenvolvidas nos dois tópicos anteriores. São elas: 1) realmente a sociedade estaria disposta a deixar de lado em alguma medida o “faz sentido” do senso comum em sociedade/ dos juristas e se orientar por contribuições científicas?; 2) é verdadeiramente apropriado admitir a possibilidade de uma narrativa ser falsa e, ainda assim, boa, como se sua falsidade não impedisse o qualitativo “bom”?; 3) reforçar a necessidade de maior incredulidade em relação a narrativas coerentes não significa recomendar uma postura cética?; e, finalmente, 4) qual alternativa resta senão se guiar pela narrativa mais plausível?

A partir do desenvolvido nos dois primeiros itens em soma com as considerações feitas a título de resposta às objeções, o artigo se dedica a oferecer adendos teóricos que contribuam para a apropriada análise da solidez dos enunciados fáticos. Esses adendos, por um lado, alinham-se a MacCormick, com relação à rejeição do ceticismo epistêmico, mas, por outro, rejeitam o entendimento do autor em um outro sentido. Aponta-se, finalmente, que MacCormick parece subestimar dificuldades relacionadas ao caráter testemunhal das narrativas que chegam ao processo e, por isso, pouco se compromete com a devida evolução no tema.

Importa salientar aqui, para que fique claro o que se entende por “caráter testemunhal”, que o sentido utilizado para “testemunho” neste artigo é próprio da epistemologia e, por isso, bem mais

⁷ Ver, por exemplo, MACCORMICK, Neil. The coherence of a case and the reasonableness of doubt. *The Liverpool Law Review*, v. 2, p. 45-50, 1980.

⁸ A afirmação de que “Retórica e o Estado de Direito” é a obra que contém a exposição mais robusta de MacCormick sobre o tema da coerência narrativa não se restringe apenas à percepção do autor do presente texto, mas também à de outros autores, como, por exemplo, BORG, Callum. *Coherence in the Process of Legal Proof*. Dissertação (Mestrado) – Kent Law School, University of Kent, 2014, p. 36. Disponível em: <https://kar.kent.ac.uk/47982/>. Acesso em: 22 out. 2025.

⁹ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 89-90.

amplo que o sentido jurídico. Como explica Ramos¹⁰, para a epistemologia, testemunho é toda forma de comunicação cujo objetivo é transmitir informação. Por isso, explica o autor, as manifestações não verbais, como a de uma vítima apontando para um suspeito/sua foto, bem como as verbais, como no caso do testemunho oral, são classificadas como testemunho.¹¹

2. O CONCEITO DE COERÊNCIA NARRATIVA EM MACCORMICK

Segundo MacCormick, a coerência pode ser entendida como “a propriedade de um grupo de proposições que, tomadas em conjunto, “faz sentido” na sua totalidade”¹². São dois os tipos de testes de coerência passíveis de se realizar no momento de avaliação da justificação de uma decisão judicial: o teste de coerência normativa e o teste de coerência narrativa. O primeiro diz respeito ao contexto mais geral de uma ordem normativa. O segundo faz referência à questão de fato.¹³

Tendo em conta o recorte do artigo à questão de fato, não serão feitas considerações a respeito da coerência normativa – salvo quando elementares para facilitar a compreensão de algum aspecto da coerência narrativa (como a título de diferenciação).

Adentrando, então, especificamente na coerência narrativa, segundo o autor, ela é um elemento indispensável para que se tome como verdadeiro um enunciado fático no processo.¹⁴ Essa forma de coerência dedica atenção ao fluxo de eventos no tempo, apontando-se como coerente a narrativa que *diacronicamente* combina eventos e atos de maneira ordenada ao longo do tempo. Essa combinação de eventos não se confunde com a combinação simultânea própria da coerência normativa, na qual a conexão se dá de maneira *sincrônica*, ou seja, em um momento específico no tempo – sem que se leve em conta a história, como ocorre em relação à coerência narrativa.¹⁵

MacCormick, mais do que pontuar a importância da coerência, dá destaque a uma postura que rejeita o ceticismo, destacando como a memória não é completamente falível, bem como nem todas as testemunhas são desonestas ou insinceras.¹⁶ Adiante, o autor chama atenção à necessidade de, em um contexto em que se dispõe de mais de uma explicação minimamente coerente, conceder maior confiabilidade àquelas “que repousam sobre as hipóteses causais ou motivações mais plausíveis e/ou sobre as memórias, registros ou testemunhos mais ostensivamente críveis”¹⁷.

Finalmente, na nota de rodapé 14, pontua o risco que “boas histórias” oferecem à correta determinação de enunciados fáticos. MacCormick reconhece ser esse ponto importante, mas, problemáticamente, não desenvolve considerações significativas sobre o assunto. Nesse sentido, apenas assinala que “não parece que haja, se nada em absoluto puder ser estabelecido sobre eventos passados, nenhuma escapatória a construir narrativas baseadas na melhor prova que se pode encontrar”¹⁸.

10 RAMOS, Vitor de Paula. *Prova testemunhal*: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 58-61.

11 Para considerações sobre testemunho neste sentido amplo, ver, também, SCHAUER, Frederick. *The proof: uses of evidence in Law, politics, and everything else*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022, p. 82-s.

12 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 248.

13 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 247.

14 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 279.

15 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 298.

16 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 289.

17 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

18 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

3. DIFERENCIANDO NARRATIVAS PERSUASIVAS DE NARRATIVAS VERDADEIRAS

MacCormick reconhece os riscos de uma boa história, mas, diante da impossibilidade de encontrar certezas, dá a entender que seria inescapável a confiança nessas histórias. O autor oferece um exemplo que é proveitoso para a defesa de sua tese: a história de um caso de assassinato (*Rex v. Smith*) na qual um homem (o Sr. Smith) foi acusado de matar sua esposa (a Sra. Smith) na banheira, após o casamento.

No curso do caso foram descobertos dois outros nos quais as esposas do Sr. Smith também morreram de forma similar após se casarem com ele – ou seja, também foram encontradas mortas em banheiras. Ainda, foram fornecidas provas de que o Sr. Smith havia consultado um advogado para obter informações relacionadas ao seu direito de herança caso a primeira Sra. Smith viesse a falecer.

A estrutura que MacCormick utiliza para representar esse caso e sua conclusão a partir dele é a seguinte:

- (1) “A primeira Sra. Smith morreu em sua banheira, e Smith estava por perto naquele momento.”
- (2) “A segunda Sra. Smith morreu em sua banheira, e Smith estava por perto naquele momento.”
- (3) “A terceira Sra. Smith morreu em sua banheira, e Smith estava por perto naquele momento.”
- (4) “Antes que a primeira Sra. Smith morresse, o Sr. Smith verificou a probabilidade de ele herdar o dinheiro dela.”
- (5) “Todas as Sras. Smith morreram por puro acidente” ou
- (6) “O Sr. Smith matou intencionalmente todas as Sras. Smith em suas banheiras”.

Com base nesse exemplo, MacCormick argumenta que “na falta de proposições adicionais que diminuam a plausibilidade de (6), (6) é coerente com as proposições (1) a (4) de um modo que a (5) não é”¹⁹. A justificativa por trás do “faz sentido” inerente à coerência aqui é a baixa probabilidade de que essas três pessoas morressem, coincidentemente, da mesma forma inusual após terem contato com o Sr. Smith. Ainda, haver-se-ia de considerar o provável interesse do Sr. Smith na morte de sua primeira esposa – já que o Sr. Smith chegou a verificar a probabilidade de que recebesse herança.

Antes de enfatizar o motivo pelo qual as considerações do autor podem levar a consequências problemáticas, se levadas para o raciocínio judicial de forma não suficientemente cuidadosa, traz-se um outro exemplo oportuno, original deste texto, também pensando em um caso criminal:

- (1) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime a em um álbum de suspeitos na delegacia.”
- (2) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime b em um álbum de suspeitos na delegacia.”
- (3) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime c em um álbum de suspeitos na delegacia.”
- (4) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime d em um álbum de suspeitos na delegacia.”
- (5) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime e em um álbum de suspeitos na delegacia.”

19 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 291.

- (6) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime f em um álbum de suspeitos na delegacia.”.
- (7) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime g em um álbum de suspeitos na delegacia.”
- (8) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime h em um álbum de suspeitos na delegacia.”.
- (9) “O homem x foi reconhecido pela vítima do crime i em um álbum de suspeitos na delegacia.”.
- (10) “Todos os crimes foram cometidos por outros, sendo o homem x reconhecido erroneamente em todos eles.” ou
- (11) “O homem x é o responsável pelos crimes de “a” a “i”.”.

Levando em conta a base teórica previamente apresentada por MacCormick, é certo que a conclusão “(II)” seria tida por mais adequada do que a “(10)”. O motivo é simples: na falta de informações adicionais, há coerência no conjunto de proposições de (I) a (9) e (II), mas não há coerência no conjunto de (I) a (9) e (10). Isso porque, pelo senso comum, há baixa probabilidade de que um homem seja reconhecido erroneamente nove vezes e há alta probabilidade de reincidência de práticas criminosas.

MacCormick faz expressa ressalva sobre não ser o objetivo central do capítulo discutir se esse teste de coerência seria suficiente para suprir o grau de exigência do processo penal. Ademais, é oportuno chamar atenção a como o referido teste parece vir servindo de base no âmbito da justiça criminal, exatamente, não somente para justificar investigações como também condenações – o que justifica o esforço deste artigo em dar maior atenção ao tema do que MacCormick dedicou.

No exemplo anterior, o “homem x” é inspirado, na realidade, em Tiago Vianna, nove vezes reconhecido erroneamente após ter sua imagem inserida em um álbum de suspeitos de uma delegacia.²⁰ Embora o erro já tenha sido reparado e Tiago absolvido em todos os casos, vale chamar atenção à alegação da desembargadora Rosa Helena Penna Guita para justificar uma das condenações que foi revertida apenas no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo a desembargadora: o reconhecimento é “prova cabal”.

Certamente, a consideração da desembargadora “faz sentido”, pois reflete uma percepção de mundo na qual, em um contexto em que não há razões para duvidar da autenticidade do relato de uma testemunha, também não há razões para duvidar da veracidade do próprio relato. É por isso que, na ausência de informações adicionais, há coerência entre (I)-(9) e (II), de forma que não há entre (I)-(9) e (10).

Uma lógica similar pode ser traçada ao se considerar o caso criminal de Paulo Alberto da Silva Costa, acusado pelo impactante número de 62 crimes. Todos os processos contra Paulo se embasaram, exclusivamente, em reconhecimentos feitos pelas vítimas dos crimes. 59 dos casos envolviam crimes de roubo, um deles era de receptação, outro de homicídio e, por último, um de latrocínio.

Embora se careça de linhas suficientes para estruturar o raciocínio, como se fez no exemplo de Tiago, novamente, a conclusão de que Paulo é o responsável pelos 62 crimes é coerente com os 62 reconhecimentos de forma que a conclusão de sua inocência não o é.

²⁰ Um resumo sobre o caso de Tiago, incluindo os dados dos quais se faz uso no decorrer deste artigo, pode ser encontrado em PAULUZE, Thaiza. Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2025, e, também, em CASTRO, Nathalia. ‘Fotos que condenam’: homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento. *G1*, Rio de Janeiro, 30 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Novamente, entretanto, está-se diante de um caso que envolveu uma grave injustiça, revertida apenas em 2023 pelo STJ. Esse episódio, inclusive, resultou em um relatório²¹ do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2023), intitulado “Suspeito em série: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas”. No decorrer de suas 152 páginas, o relatório explica, detalhadamente, o porquê da enorme sequência de acusações a um homem inocente.

Os exemplos propostos são importantes para sustentar o ponto central deste artigo: o “faz sentido” ao qual MacCormick faz referência para caracterizar a coerência pode ser um grande risco para inocentes quando tomado como critério para avaliação de provas no âmbito de um processo penal.

Narrativas coerentes acabam por facilmente persuadirem seus leitores, pois a ordenação de informações no tempo passa uma ideia de encadeamento e fechamento da história que acaba levando o leitor a disso concluir que a narrativa é também verdadeira. Essa veracidade, entretanto, nem sempre se verifica, mesmo quando se leva em conta exemplos, como o de Tiago e o de Paulo, nos quais a verdade parece tão incontestável como no exemplo de MacCormick relativo ao responsável pela morte das senhoras Smith.

Como alerta Taruffo²², uma narrativa pode, sim, ser boa e verdadeira, mas, também, pode ser boa e falsa, ruim e verdadeira e ruim e falsa. Assim, com base no autor, há de se notar que narrativas persuasivas não devem ser confundidas com narrativas verdadeiras. Uma história ser “boa” não justifica uma decisão sobre fatos que entenda um enunciado fático como verdadeiro, ou seja, correspondente à realidade externa ao processo.

Essas considerações chamam atenção à necessidade de que não se confunda a *qualidade* de uma narrativa com sua *veracidade*, sendo essa última o que realmente interessa no contexto de um processo, em última instância.

Casos de reconhecimento como o de Tiago e o de Paulo, entretanto, são apropriados indicadores de como a confusão entre narrativas boas e narrativas verdadeiras vem ocorrendo. Não faltam exemplos²³, no Brasil e no restante do mundo, recentes, como o de Tiago e o de Paulo, e antigos, que mostram a falta de fiabilidade das provas que dependem da memória do indivíduo (categoria que inclui o testemunho oral, o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento de pessoas).

Ainda assim, frequentemente, vê-se nos tribunais alguns relatos recebendo alta confiabilidade com justificativas como “a testemunha não aparenta ter motivos para mentir” ou “o relato não continha sinais de que a testemunha mentiu” ou, ainda, “a testemunha forneceu um relato sem incoerências”.

Como explica Schietti²⁴, segue-se, ainda nos dias de hoje, a contar com um sistema de justiça que resiste à necessidade de maior empenho institucional a título de produção probatória. Isso na medida em que, mesmo diante das modificações nos entendimentos do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceram precedentes mais sensíveis aos vários dados que indicam a falibilidade das provas

21 INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Suspeito em Série: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas*, 2023. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/suspeito-em-serie-relatorio-final-5.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.

22 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 89-90.

23 Uma abordagem mais ampla sobre o tema dos falsos reconhecimentos e falibilidade do testemunho, com exemplos e dados sobre o assunto fora do Brasil, pode ser vista em DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. Os perigos da testemunha ocular para os inocentes: aprendendo com o passado e projetando para a era das mídias sociais. In: NOJIRI, Sérgio (org.). *O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência*. Curitiba: Appris, 2019, p. 315-363. Já uma aproximação ao assunto centrada no contexto nacional, com casos brasileiros, pode ser vista em MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr., 2021.

24 SCHIETTI, Rogerio. Ainda falta empenho institucional na produção de provas em processo criminal. *Revista Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-21/ainda-falta-empenho-institucional-na-producao-de-provas-em-processo-criminais/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

dependentes da memória, ainda seguem ocorrendo prisões e condenações unicamente embasadas em provas pertencentes a essa categoria probatória.²⁵

O problema de recorrer à coerência é que esse “faz sentido” de um conjunto de proposições está, inevitavelmente, associado a um entendimento de mundo próprio de uma sociedade e sistema jurídico em um determinado tempo. Esse entendimento, entretanto, nem sempre está alinhado a adequadas razões epistêmicas. O exemplo prévio do reconhecimento sinaliza isso, mas não só ele. Enquanto o conhecimento da sociedade seguir evoluindo nem sempre alinhado a devidas razões epistêmicas, seja em casos como o de reconhecimento como em tantos outros, vai-se notar a disparidade entre o “faz sentido” devidamente amparado por apropriadas razões, como as sustentadas pela ciência, e o não acompanhado.

Um outro exemplo que permite perceber com clareza a insuficiência da coerência como critério de justificação epistêmica é o da confissão obtida sob tortura. A ilustração abaixo é proveitosa:

- (1) “O acusado x confessou, sob tortura, no caso w.”.
- (2) “O acusado x confessou, sob tortura, no caso x.”.
- (3) “O acusado x confessou, sob tortura, no caso y.”.
- (4) “O acusado x não confessou a verdade em todos os casos.” ou
- (5) “O acusado x confessou a verdade em todos os casos.”.

Novamente, na falta de dados adicionais, “faz sentido” (1)-(3) e (5) de forma que (1)-(3) e (4) não faz. Entretanto, algo que a história já demonstrou é que, na realidade, muitas condenações injustas aconteceram porque indevido valor probatório foi atribuído a confissões – mesmo quando altamente incondizentes com o restante do conjunto probatório. Desta feita, cada vez mais se corroborando a assertiva de que testemunhas não confessam sob influência da tortura, necessariamente, o que creem ser a verdade, mas, sim, por vezes, o que o responsável pelo interrogatório quer ouvir, objetivando pôr fim ao mal que lhes é causado.

O fascínio institucional pela obtenção da confissão, inclusive, faz com que técnicas com precário amparo científico como o polígrafo sejam admitidas para fins investigativos em alguns sistemas de justiça, gerando diversos erros judiciais. Um dos erros mais emblemáticos é o de condenação de Frank Sterling, que após não passar no polígrafo foi pressionado até confessar e em razão da confissão passou 17 anos na prisão. Com o suporte da prova de DNA, verificou-se que o real culpado pelo crime era Mark Christie, que nunca chegou a ser pressionado a ponto de confessar pelo crime porque passou como inocente pelo polígrafo em meio às investigações do caso.²⁶

Lackey²⁷ apresenta a categoria “injustiça testemunhal agencial” exatamente para captar a injustiça contida em cenários como o de confissões obtidas sob tortura. Nesse sentido, entende como situação de ocorrência de injustiça epistêmica agencial àquela na qual o indivíduo tem seu testemunho sobrevalorizado quando sua capacidade de contribuir apropriadamente como informante se encontra prejudicada – o que é, precisamente, o que ocorre em casos de confissão obtida sob tortura. A autora também explica que um fenômeno conexo a esse é o de descrédito a posterior retratação realizada após

25 Para considerações atuais e detalhadas sobre o tema das provas dependentes da memória, ver HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William; GUEDES, Michael; KUNII, Paulo. ‘Máquina de moer gente’: a falta de racionalidade na prova de reconhecimento pessoal. *JOTA*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/maquina-de-moer-gente-a-falta-de-racionalidade-na-prova-de-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 15 abr. 2025.

26 Sobre esse caso em maiores detalhes, bem como considerações mais atuais sobre o polígrafo, ver GUEDES, Michael. Afinal, o direito já é capaz de detectar mentiras? *Revista Consultor Jurídico*, 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-29/afinal-o-direito-ja-e-capaz-de-detectar-mentiras/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

27 LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020.

o fim da tortura, exatamente quando a capacidade de contribuir como informante normalmente se encontra restaurada – e então o indivíduo deveria ser de fato credibilizado.²⁸

Retornando ao caso do reconhecimento, embora científicamente já esteja mais do que demonstrada a falta de fiabilidade da prova de reconhecimento para justificar uma condenação²⁹, do ponto de vista social e jurídico ainda se deposita confiança em uma testemunha que não apresenta “sinais de estar mentindo” ao apontar para o suspeito de um crime ou sua foto. Mas, ao fazê-lo, deixa-se de lado erros relacionados ao testemunho que nada tem a ver com o grau de sinceridade da testemunha – como os decorrentes da exposição de informações nas quais a testemunha autenticamente crê e, ainda assim, são falsas, ou resultantes de disfunções de concessão de credibilidade cometidas por ouvintes em relação à palavra de um falante³⁰.

Com respeito às referidas disfunções na concessão de credibilidade para a testemunha, vale ressaltar que estão diretamente ligadas ao efeito de preconceitos. Mesmo que se imagine um contexto no qual julgadores estivessem atualizados em termos de contribuições científicas sobre as falhas as quais estão sujeitas as provas que dependem da memória, isso ainda não impediria o risco de que preconceitos influenciem negativamente a atribuição de peso ao testemunho.³¹ Ao mesmo tempo, como explica Taruffo³², é sempre possível que as próprias testemunhas narradoras distorçam (mesmo não intencionalmente) as informações que possuem, fazendo a narrativa parecer persuasiva a um público igualmente preconceituoso, ainda que não o seja para um auditório mais amplo e não enviesado.

Todas essas considerações tornam adequado apontar que MacCormick argumentou a favor de uma hipótese contrária ao que realmente acontece nos tribunais. O autor acentuou a necessidade de se atentar que “nem todas as memórias são falsas; nem todos os registros são imprecisos ou equivocados”³³, e, ainda, que “nem todas as afirmações são desonestas ou insinceras”³⁴. Mas os casos envolvendo testemunhos comprovadamente incorretos ao longo da história chamam atenção a uma tendência dos tribunais contrária ao ceticismo sobre o testemunho. A tendência tem sido de tratá-lo com alto grau de confiança, ao menos em cenários como o criminal, no qual frequentemente é difícil a reunião de outras provas.

4. PREVENDO E RESPONDENDO POSSÍVEIS OBJEÇÕES

A essa altura, pelo menos quatro possíveis objeções/perguntas poderiam ser feitas e já que previsíveis merecem atenção e enfrentamento imediatos. Uma primeira delas seria se realmente a sociedade estaria disposta a deixar de lado em alguma medida o “faz sentido” do senso comum em sociedade/dos juristas e se orientar por contribuições científicas, como, no caso do testemunho, evidências sobre a falibilidade da memória. A deferência à ciência em questão não é algo que tenha sido recomendado expressamente antes, mas é algo passível de dedução dada a prévia referência à evidência científica para sinalizar a confiança indevida que vem sendo depositada nas provas que recorrem à memória.

Essa primeira pergunta envolve um debate mais amplo que não cabe aqui. Entretanto, embora longe de se defender uma posição científica, segundo a qual a ciência pode resolver todos os problemas

28 Sobre o fenômeno da injustiça testemunhal em sentido mais amplo, com especial atenção ao cenário processual criminal, ver LACKEY, Jennifer. *Injustiça Testemunhal Criminal*. Tradução de Breno R. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

29 Sobre isso, é oportuno consultar os dados contidos nos textos indicados no rodapé 23.

30 Acerca deste tema, ver FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 17-s.

31 GUEDES, Michael. Além do problema da mentira: dois desafios para a justiça criminal sustentada em testemunho. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, v. 20, n. 20, 2024, p. 121-125.

32 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 78-79.

33 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 289.

34 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 289.

(e é o único meio de resolução deles), a ciência é, sim, tomada no presente artigo não somente como proveitosa como também inevitável no contexto de hiperespecialização em que se chegou nos dias de hoje e com o nível de demonstração de eficiência por ela já demonstrado.

Sobre essa objeção, então, a recomendação de consideração aos vários casos de condenações injustas revertidos graças ao surgimento da prova de DNA³⁵ e, também, recomendação de atenção ao fragmento a seguir, são uma resposta tomada aqui como apropriada, ao menos respondendo o questionamento sem contornos mais específicos:

É claro que a ciência é uma prática falível e suscetível à corrupção; mas ela constitui, até hoje, a tentativa mais bem-sucedida de compreender objetivamente certos aspectos do mundo. A ciência não está – e é bom que não esteja – sujeita à construção social a partir de interesses e necessidades contingentes. Em um certo sentido, a ciência é uma violação à democracia.³⁶

Um segundo possível ponto de objeção seria se é verdadeiramente apropriado admitir a possibilidade de uma narrativa ser falsa e, ainda assim, boa, como se sua falsidade não impedisso o qualitativo “bom”. Essa questão se direciona mais ao contexto de um processo, pois não faria sentido a objeção, por exemplo, em referência a um romance ou poesia, pois neles são apresentadas narrativas as quais se reconhece, frequentemente, como boas, embora, com igual frequência, são também sabidamente falsas.³⁷ Como sublinha Taruffo³⁸, a veracidade pode, inclusive, ser algo prejudicial em alguns cenários, como o de um concurso literário.

Entretanto, existem adequadas razões para defender que uma narrativa pode ser falsa e boa também no contexto de um processo judicial. É mais frutífero à investigação sobre os fatos compreender que mesmo histórias coerentes podem não ser verdadeiras.

Isso não exclui reconhecer a importância da coerência como uma virtude não apenas literária como, também, epistêmica, e que, por isso, deve receber atenção no contexto processual. Mas incorre em admitir que a coerência, embora necessária, não é suficiente para a justificação epistêmica em ambiente decisório.

Ademais, conceder o atributo “ruim” a uma narrativa falsa parece relacionar a qualidade de uma história à sua correspondência (ou falta dela) com o mundo. E, ao mesmo tempo, contribui exatamente para o problema da confusão entre ambos os tipos de narrativas, o qual se quer evitar na prática dos tribunais, com a finalidade de evitar condenações de pessoas inocentes.

Existe também uma possível terceira objeção: reforçar a necessidade de maior incredulidade em relação a narrativas coerentes não significa recomendar uma postura céтика? Algumas considerações se mostram necessárias antes de chegar à resposta para isso.

Primeiramente, conforme Taruffo³⁹, há de se considerar que ao se ler obras literárias, como um romance de ficção científica, sabe-se que a melhor forma de as aproveitar é aquela que recorre à suspensão da incredulidade. Um leitor pode, sim, ler um romance de forma incrédula, mas, certamente, isso fará da história algo muito menos atraente. Em contextos como esse, a suspensão da descrença parece ser condição necessária para que se usufrua de fantasias, metáforas, sentimentos, emoções etc. Mas, segue explicando o autor, o contexto processual, por outro lado, impõe uma empreitada direcionada à investigação dos fatos que requer uma postura diversa e mais racional, embora muito menos fascinante, que é a de incredulidade frente às narrativas.

35 Uma abordagem sobre 250 deles pode ser vista em GARRETT, Brandon L. *Convicting the innocent: where criminal prosecutions go wrong*. United States of America: Harvard University Press, 2011.

36 HERDY, Rachel. Quando a ciência está em jogo, a democracia não importa. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Wernerck; RECONDO, Felipe (org.). *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 46.

37 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 90-s.

38 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 90-s.

39 TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 51-52.

Enfatizar o alto grau de falibilidade dos testemunhos e daí defender uma postura mais incrédula, entretanto, nada se confunde com o ceticismo. A ideia aqui não é, de maneira alguma, desconfiar da possibilidade de se ter algum conhecimento com base em testemunho, e, a partir disso, alegar que o conhecimento seja, inevitavelmente, sempre relativo. Isso, inclusive, por se entender, em sintonia com a explicação de Haack⁴⁰, que o relativismo epistêmico incorre no equívoco de supor caráter local, convencional e mítico ao conhecimento por força de juízos sobre a evidência que são perspectivos, desconsiderando que a qualidade da evidência em si não é relativa, mas, sim, objetiva.

MacCormick, acertadamente, chama correta atenção para a ideia de que nem todas as memórias são falsas e nem todos os depoimentos mentirosos. O ponto em questão que se destaca é que, muito diferentemente do que as falas do autor dão a entender, o que se parece notar nos tribunais, em especial em contextos probatórios subótimos, não é um cenário de exagerada incredulidade, mas, sim, o oposto. Entretanto, o excesso de credulidade é um problema no ambiente judicial criminal, pois nele, diferentemente do contexto de apreciação de uma obra ficcional, bens elementares como a liberdade de um indivíduo podem estar em jogo.

Finalmente, como quarta e última questão, pode-se pensar: qual alternativa resta senão se guiar pela narrativa mais plausível? (uma pergunta que reflete a demanda de uma resposta ao “não parece que haja nenhuma escapatória”⁴¹).

Nesse aspecto, a “escapatória” está justamente, primeiro, em compreender a complexidade da decisão sobre enunciados fáticos. Mais especificamente, sobre como a coerência é um elemento importante para a justificação epistêmica, mas, diferentemente do que parece MacCormick entender, pode levar a muitos mais equívocos do que a princípio se pensa.

Mas compreender isso não é suficiente se, em segundo, esforços direcionados à colheita epistemicamente orientada de informações não forem feitos. Mais do que se conformar com a narrativa mais plausível diante da melhor prova que se dispõe, é oportuno um compromisso em revolucionar o próprio sistema probatório, reconhecendo suas debilidades e desenhandando as instituições para que sejam capazes de fornecer opções racionais que superem o recurso ao problemático critério da coerência. Isso significa não apenas “levar a sério” o Direito, como, também, os fatos e sua importância no contexto de tomada de decisão, tema que por muito tempo recebeu pouca, para não dizer nula, atenção em vários sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro.

“Com MacCormick”, então, em defesa da rejeição a qualquer forma de ceticismo epistêmico, porque da alegação de que a determinação dos enunciados fáticos com base em testemunho é porosa a mais dificuldades do que MacCormick parece perceber e se preocupar em discorrer não se conclui que não se possa determinar conhecimento algum com base em narrativas. “Contra MacCormick”, por outro lado, porque apontar a excessiva credulidade que vem sendo concedida às boas histórias nos tribunais impõe o compromisso com o labor menos conformista do que defender que narrativas “menos plausíveis”⁴² devem perder lugar às narrativas baseadas em “testemunhos mais ostensivamente críveis”⁴³ em virtude do fato de que “não parece que haja nenhuma escapatória”⁴⁴.

40 HAACK, Susan. Una teoría fundaherentista de la justificación empírica. *Ágora*, v. 18, n. 1, p. 35-53, 1999. Acesso em: 13 dez. 2024, p. 36-37.

41 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

42 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

43 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

44 MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008, p. 295.

5. Conclusão

É sempre possível “tocar uma melodia em diferentes escalas”⁴⁵ embora isso nunca deva ser confundido com “o mesmo que tocar diferentes melodias”⁴⁶. Acredita-se que muitas das considerações no presente texto representam exatamente o tocar da mesma melodia que MacCormick, apenas em uma escala diferente da tocada pelo autor. Isso porque verdadeiramente se crê que muitas das observações do autor sobre coerência sejam adequadas ao ponto desse artigo refletir mais apropriadamente uma proposta de complemento – como já dito ainda no título – do que necessariamente uma crítica.⁴⁷

Foi com isso em mente que, em um primeiro item, explorou-se a noção de coerência narrativa em MacCormick. Nesse sentido, destacou-se a importância do teste de coerência narrativa como critério de avaliação da solidez de um enunciado sobre os fatos que importa a um processo judicial. Ainda neste primeiro momento, destacou-se, também, que, embora o autor admita que a coerência é um critério necessário, mas insuficiente, pouco explora essa ideia, dando a entender que, embora sujeita a riscos, da orientação pela coerência não existiria escapatória.

Em um segundo item, enfatizou-se a necessidade de não somente realçar as vantagens que o apelo à coerência traz ao raciocínio sobre enunciados fáticos como, também, seus riscos. Tais riscos, como já dito, não são ignorados por MacCormick, mas em significativa medida são negligenciados, em especial tendo em conta que o poder persuasivo proveniente de “boas histórias” já rendeu injustiças suficientes para justificar atenção mais cuidadosa ao tema – como a que se tentou dedicar neste artigo.

Foi nesse caminhar que, ainda neste segundo item, apresentou-se casos de reconhecimento de pessoas como frutíferos à percepção do grave risco de boas histórias. Casos de reconhecimento – sendo que esse está entre uma das maiores causas de prisão de inocentes da história – permitem perceber o risco de histórias persuasivas porque neles encontra-se normalmente suprido o requisito da coerência, já que os elementos informativos, juntos, fazem sentido, mas, ainda assim, frequentemente verifica-se também a inveracidade do narrado.

O presente artigo também pontuou, neste segundo item, aspectos que tornam problemático o apelo à coerência nos termos propostos por MacCormick, como a inevitável aderência do “faz sentido” a um senso social e jurídico nem sempre alinhado a adequadas razões epistêmicas. Adicionalmente, chamou-se atenção à distinção de Taruffo entre narrativas persuasivas e narrativas verdadeiras, bem como se destacou a necessidade de maior incredulidade em relação às primeiras.

Por fim, no item três, em paralelo ao enfrentamento de algumas possíveis objeções aos adendos teóricos feitos nos itens anteriores, defendeu-se a importância de maior atenção a questões de fato no contexto jurídico. Reconhecer a insuficiência da coerência como critério de justificação epistêmica impõe reconhecer, também, que a tarefa de determinação de enunciados sobre fatos não deve se reduzir ao que “faz sentido”, embora isso a torne inevitavelmente mais árdua.

6. REFERÊNCIAS

BORG, Callum. *Coherence in the Process of Legal Proof*. Dissertação (Mestrado) – Kent Law School, University of Kent, 2014. Disponível em: <https://kar.kent.ac.uk/47982/>. Acesso em: 22 out. 2025.

45 PEIRCE, Charles S. *Writings of Charles Sanders Peirce*. En Kloesel, C. J. (ed.), vol. 3, Bloomington: Indiana University Press, 1986, p. 264 apud HERDY, Rachel. Ni educación, ni deferencia ciega. Hacia un modelo crítico para la valoración de la prueba pericial. *Discusiones*, v. 24, p. 87-112, 2020, p. 109. Tradução livre.

46 PEIRCE, Charles S. *Writings of Charles Sanders Peirce*. En Kloesel, C. J. (ed.), vol. 3, Bloomington: Indiana University Press, 1986, p. 264 apud HERDY, Rachel. Ni educación, ni deferencia ciega. Hacia un modelo crítico para la valoración de la prueba pericial. *Discusiones*, v. 24, p. 87-112, 2020, p. 109. Tradução livre.

47 Esse parágrafo é inspirado na muito similar fala final de HERDY, Rachel. Ni educación, ni deferencia ciega. Hacia un modelo crítico para la valoración de la prueba pericial. *Discusiones*, v. 24, p. 87-112, 2020, p. 109.

- CASTRO, Nathalia. 'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento. *G1*, Rio de Janeiro, 30 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. Os perigos da testemunha ocular para os inocentes: aprendendo com o passado e projetando para a era das mídias sociais. In: NOJIRI, Sérgio (org.). *O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência*. Curitiba: Appris, 2019, p. 315-363.
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GARRETT, Brandon L. *Convicting the innocent: where criminal prosecutions go wrong*. United States of America: Harvard University Press, 2011.
- GUEDES, Michael. Além do problema da mentira: dois desafios para a justiça criminal sustentada em testemunho. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, v. 20, n. 20, p. 111-132, 2024. Doi: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i20.p111-132>.
- GUEDES, Michael. Afinal, o direito já é capaz de detectar mentiras? *Consultor Jurídico*, 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-29/afinal-o-direito-ja-e-capaz-de-detectar-mentiras/>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- HAACK, Susan. Una teoría fundaherentista de la justificación empírica. *Ágora*, v. 18, n. 1, p. 35-53, 1999.
- HERDY, Rachel. Quando a ciência está em jogo, a democracia não importa. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Wernerck; RECONDO, Felipe (org.). *Onze supremos: o supremo em 2016*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 46-47.
- HERDY, Rachel. Ni educación, ni deferencia ciega. Hacia un modelo crítico para la valoración de la prueba pericial. *Discusiones*, v. 24, p. 87-112, 2020. Doi: <https://doi.org/10.52292/j.dsc.2020.2206>.
- HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William; GUEDES, Michael; KUNII, Paulo. 'Máquina de moer gente': a falta de racionalidade na prova de reconhecimento pessoal. *JOTA*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/quando-justica-ignora-ciencia/maquina-de-moer-gente-a-falta-de-racionalidade-na-prova-de-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Suspeito em Série*: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas, 2023. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/suspeito-em-serie-relatorio-final-5.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2025.
- LACKEY, Jennifer. False confessions and testimonial injustice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 110, n. 1, p. 43-68, 2020.
- LACKEY, Jennifer. *Injustiça Testemunhal Criminal*. Tradução de Breno R. Santos e Janaina Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2024.
- MACCORMICK, Neil. The coherence of a case and the reasonableness of doubt. *The Liverpool Law Review*, v. 2, p. 45-50, 1980.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr., 2021. Doi: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>.

- PAULUZE, Thaiza. Foto em delegacia faz jovem negro ser acusado 9 vezes e preso duas por roubos que não cometeu. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 2 jan. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/foto-em-delegacia-faz-jovem-negro-ser-acusado-9-vezes-e-preso-duas-por-roubos-que-nao-cometeu.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- PEIRCE, Charles S. *Writings of Charles Sanders Peirce*. En Kloesel, C. J. (ed.), vol. 3, Bloomington: Indiana University Press, 1986.
- RAMOS, Vitor de Paula. *Prova testemunhal*: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SALMON, Wesley C. *Lógica*. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010.
- SCHAUER, Frederick. *The proof*: uses of evidence in Law, politics, and everything else. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2022.
- SCHIETTI, Rogerio. Ainda falta empenho institucional na produção de provas em processo criminal. *Revista Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-21/ainda-falta-empenho-institucional-na-producao-de-provas-em-processo-criminais/>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade*: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- WRÓBLEWSKI, Jerzy. Legal decision and its justification. In: HUBIEN, H (ed.). *Le raisonnement juridique*. Akten des Weltkongress für Rechts- und Sozialphilosophie. Brussels, v. 14, n. 53/54, 1971, p. 409-419.